

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0467/11.

Permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Admitir-se-á participação de sociedades cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face de contratante.

§ 2º Deverão ser incluídas nos editais de licitação as seguintes exigências:

I - registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da Lei federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971;

II - indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;

III - rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º deste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/12/2011.

Arselino Tatto (PT)

Abou Anni (PV) - Abstenção

Adilson Amadeu (PTB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

Adolfo Quintas (PSDB)

José Américo (PT)

PARECER CONJUNTO Nº 2619/2013 DAS COMISSÕES , REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTANDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0467/2011

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Aurélio Nomura, Adilson Amadeu e outros ao projeto de lei nº 0467111, de autoria dos Nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Coronel Telhada e outros, que permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, O substitutivo efetua, dentre outras, as seguintes alterações em relação à proposta original:

(i) altera a redação do caput do art. 1º, incluindo a expressão "contratações e substituindo a expressão "deste decreto" por "desta Lei"; (ii) altera a redação do §2º do art. 1º e (iii) retira o art. 21 da proposta.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

O debate em torno da participação de cooperativas em licitações tem origem no possível desvirtuamento da cooperativa, isso é, na utilização da roupagem jurídica de cooperativa com o intuito de burlar normas trabalhistas. A discussão é embasada em decisões recentes dos Tribunais pátrios, bem como na interpretação do ordenamento jurídico vigente.

Em princípio, a Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não proíbe a participação de cooperativas em licitações. Ao contrário, a participação das cooperativas é, inclusive, incentivada. Confira-se:

"Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 12 É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 11º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"; (destaques nossos).

Não bastasse, reza a Carta Magna Brasileira, em seu art. 174, § 20: "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O problema é que, algumas vezes, há atuação irregular de cooperativa, caracterizando verdadeira relação de trabalho com os cooperados, porém, sem o devido pagamento dos encargos trabalhistas incidentes.

Nessa hipótese, a fim de evitar prejuízo aos cofres públicos, melhor seria afastar da participação nos certames as cooperativas que se encontrassem nessa situação.

Com vistas à proteção da Administração Pública, foram editados, Decretos Municipal e Estadual afastando as cooperativas dos certames, com o objetivo de evitar possível prejuízo ao erário decorrente do pagamento de encargos trabalhistas aos cooperados.

De fato, encontra-se em vigor o Decreto Municipal nº 52.091, de 19 de janeiro de 2011, que veda a participação de cooperativas em licitações e contratações nos casos que especifica.

O referido Decreto é semelhante ao Decreto Estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, editado no Estado de São Paulo.

Entretanto, ditos Decretos são deveras restritivos e acabam por afastar cooperativas que atuam de acordo com a lei e cuja participação nas licitações e contratações com o Poder Público há de ser incentivada, nos termos da Lei Federal aplicável e, bem assim, da Constituição Federal.

Em razão disso, um ano após a edição do mencionado Decreto Estadual, o Governador do Estado de São Paulo houve por bem dar nova redação ao artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, permitindo a participação de cooperativas nas licitações, desde que a execução dos serviços não envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, e também exigindo o registro das cooperativas nos seus órgãos competentes.

Destarte, o artigo 1º do Decreto Estadual no 55.938, de 21 de junho de 2010, passou a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante.

§ 2º - Caberá ao órgão jurídico das Secretarias de Estado e Autarquias fazer observar, por ocasião do exame de editais de licitação, o disposto neste decreto, cumprindo-lhe ainda determinar a inclusão das seguintes exigências:

1. registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da Lei federal no 5.764, de 14 de julho de 1971;
2. indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;
3. rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º deste artigo.

A intenção do presente substitutivo é regulamentar a participação das cooperativas nas licitações, estabelecendo requisitos que devem ser observados com vistas à maior proteção da Administração Pública, sem, contudo, impedir que participem dos certames.

O substitutivo é amparado pela Constituição Federal, art. 30, I, e 174, § 2º, I, pela Lei Federal no 8.666/1993, pela Lei Orgânica Municipal, art. 13, I, e art. 129.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, para aprovação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORAVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/11/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO - PT

CONTE LOPES - PTB

GEORGE HATO - PMDB

LAERCIO BENKO - PHS

SANDRA TADEU - DEM

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO - PSDB

ALFREDINHO - PT

CORONEL CAMILO - PSD

DAVID SOARES - PSD

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB

CORONEL TELHADA - PSDB

RICARDO YOUNG - PPS

SOUZA SANTOS - PSD

VAVÁ - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AURÉLIO NOMURA - PSDB
JAIR TATTO - PT
PAULO FIORILO - PT
RICARDO NUNES - PMDB
WADIH MUTRAN – PP